



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.451 - MG (2015/0163164-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ANITA MARIA FRANÇA CAVALCANTI
ADVOGADOS : GAMIL FÖPPEL E OUTRO(S) - BA017828
MARCELA CAMPOS ESCARIZ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E OUTROS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGAÇÃO QUE PERDURA DESDE SETEMBRO DE 2002. INEXISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO FORMAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Embora o prazo de conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto, seja impróprio, ou seja, podendo ser prorrogado a depender da complexidade das investigações, a delonga por aproximadamente 14 anos se mostra excessiva e ofensiva ao princípio da razoável duração do processo.

2. Mostra-se inadmissível que, no panorama atual, em que o ordenamento jurídico pátrio é norteado pela razoável duração do processo (no âmbito judicial e administrativo) – cláusula pétrea instituída expressamente na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45/2004 –, um cidadão seja indefinidamente investigado, transmutando a investigação do fato para a investigação da pessoa. Precedente.

3. Não se desconhece o fato de que a investigação é complexa, contando com indícios da prática de crimes de lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, crimes contra o sistema financeiro e outros, por meio de associação criminosa atuante por quase vinte Estados da Federação, além da criação de "empresas de fachada", nacionais e estrangeiras, em nome de "testas de ferro" e "laranjas" das atividades desenvolvidas, bem como manobras contratuais e contábeis efetuadas para "maquiar" o patrimônio dos efetivos sócios das empresas.

4. Colocada a situação em análise, verifica-se que há direitos a serem ponderados. De um lado, o direito de punir do Estado, que vem sendo exercido pela persecução criminal que não se finda. E, do outro, da recorrente em se ver investigada em prazo razoável, considerando-se as consequências de se figurar no pólo passivo da investigação criminal e os efeitos da estigmatização do processo.

5. Recurso provido para trancar o Inquérito Policial n. 2002.38.01.005073-9, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, sem prejuízo da abertura de nova investigação, caso surjam provas substancialmente novas. O trancamento deve abranger os demais investigados, que se encontram em situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-processual idêntica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Gamil Föppel pela recorrente, Anita Maria França Cavalcanti.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.451 - MG (2015/0163164-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Anita Maria França Cavalcanti** contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fl. 319):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO ALQUIMIA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI 8.137/90). FORMAÇÃO DE QUADRILHA (CP. ART. 288). TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO.

1. Incabível o trancamento de inquérito policial, a pretexto de descumprimento da garantia constitucional da duração razoável, ausente preceito legal a corroborar tal consequência. No caso, a situação retratada pelos impetrantes pode, sim, levar à responsabilização de quem esteja provocando o atraso, não o trancamento do apuratório.
2. Inexistência de constrangimento ilegal no caso concreto. Precedentes do STF e STF.
3. Ordem denegada.

Narram os autos que a recorrente figura como investigada em operação deflagrada pela Polícia Federal, denominada *Operação Alquimia*, destinada a desvendar suposta organização criminosa, com atuação em vários Estados da Federação, articulada para a prática de crimes relacionados à sonegação de tributos federais (Inquérito Policial n. 2002.38.01.005073-9).

Ao argumento da ausência de justa causa para a continuidade das investigações, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 308/319 – *Habeas Corpus* n. 0067760-10.2014.4.01.0000).

Aqui, a recorrente alega constrangimento ilegal consistente na persistência do inquérito policial instaurado contra ela, por aproximadamente 13 anos, sem que tenha sido formada a *opinio delicti*.

Sustenta ofensa ao princípio da razoável duração do processo, uma vez que *não se pode mais conceber que o acesso à justiça corresponda apenas ao ingresso em juízo. Muito mais que isso, o direito de ação deve ser*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreendido como o direito à resposta jurisdicional em tempo razoável, sem dilações indevidas (fl. 344).

Aduz que sendo ofendido o direito fundamental à razoável duração, do processo, a consequência necessária para sua cessação é o próprio trancamento do inquérito policial – que, na hipótese em tela, já se estende por aberrantes 12 (doze) anos (fl. 344).

Informa que desde a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus n. 243.889, determinado o trancamento do inquérito policial em relação ao crime tributário e o prosseguimento das investigações quanto aos demais delitos, não houve o cumprimento sequer de uma diligência idônea e legalmente aceitável, capaz de dar andamento às investigações, o que atesta, indubitavelmente, o esgotamento de todas as vias investigativas, sem revelar qualquer elemento indiciários que vinculem a paciente (fl. 354).

Alega que o acórdão hostilizado incorreu em erro in iudicando, pois o excesso de prazo no trâmite das investigações, aliada à ausência de circunstância que justifique mais dilação temporal para a conclusão do procedimento preliminar, são fundamentos que, por si só, justificam o trancamento do inquérito pelo constrangimento imposto (fl. 358).

Postula, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja trancado o Inquérito Policial n. 0005185-29.2002.4.01.3801, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.

Não houve pedido liminar.

Solicitadas informações ao Juízo de primeiro grau, foram elas devidamente prestadas (fls. 410/439).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento ao apelo (fls. 443/446).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consultado sobre eventual prevenção para analisar este pleito, tendo em vista a anterior impetração do HC n. 243.889/MG, aceitei a prevenção arguida pelo então Ministro Relator, Felix Fischer, tendo os autos sido redistribuídos a mim em 8/3/2016 (fl. 454).

Solicitadas informações atualizadas ao Juízo de Direito da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia (fl. 456), foram elas devidamente prestadas (fls. 459/475).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.451 - MG (2015/0163164-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a recorrente o trancamento do inquérito policial instaurado contra ela e outros investigados, no qual se apura a prática de crimes relacionados a lavagem de dinheiro, crimes contra o sistema financeiro e associação criminosa, ao argumento de excesso de prazo para o encerramento do procedimento, uma vez que, passados mais de 12 anos, não foram coletados elementos hábeis à formação de *opinio delicti*.

Em consulta ao Sistema Integrado de Atividade Judiciária deste Superior Tribunal, verifica-se a anterior impetração do HC n. 243.889/DF, no qual, inicialmente, a Sexta Turma desta Corte Superior, em acórdão de minha lavra, não conheceu da impetração, mas acolhendo embargos de declaração, com efeitos infringentes, concedeu ordem de *habeas corpus* de ofício para trancar o inquérito policial em relação ao suposto crime de sonegação fiscal, em observância ao Enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se a ementa redigida para o acórdão, no julgamento ocorrido em setembro de 2013:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL, LAVAGEM DE DINHEIRO, CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO AO PLEITO DE TRANCAMENTO PARCIAL DA INVESTIGAÇÃO, EM RELAÇÃO AOS DELITOS FISCAIS. IMPROCEDÊNCIA (ART. 619 DO CPP). ACOLHIMENTO.

1. É cediço que os embargos de declaração somente podem ser utilizados quando, na decisão, houver obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou tribunal, e não o fez, nos termos do que dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal.

2. A decisão embargada deixou de enfrentar a possibilidade de se trancar parcialmente o inquérito policial.

3. **Inexistindo, após mais de dez anos de investigação, crédito tributário lançado, possível o trancamento do inquérito quanto ao crime de sonegação fiscal, prosseguindo-se a investigação quanto aos demais delitos (organização criminosa, lavagem de dinheiro, contra o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistema financeiro e formação de quadrilha).

4. Embargos acolhidos com efeitos modificativos para, de ofício, conceder a ordem nos termos do dispositivo. (grifo nosso)

Das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, em 3/11/2016, colhem-se os seguintes trechos:

[...]

Em atenção aos termos do TELEGRAMA N. MCD6T-44704/2016 - SEXTA TURMA, sirvo-me do presente para informar que, os autos do INQUÉRITO POLICIAL n. 0005185-29.2002.401.3801/2002.3801.005073-9, oriundo da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Juiz de Fora/MG, foram encaminhados a este juízo em 09/11/2012, em razão do declínio de competência, juntamente com a Medida Cautelar 13947-53.2010.4.01.3801, na qual foi proferida decisão, cópia anexa, determinando o levantamento da constrição incidente sobre bens e direitos atingidos por força de decisões proferidas pelo juízo de Juiz de Fora/MG.

Em relação ao inquérito em referência, houve decisão desse Tribunal, cópia anexa, que nos autos ao HC 243.889, determinou o trancamento do referido inquérito em relação ao crime Tributário. **A partir de então, o Ministério Público Federal requereu a continuidade das investigações em relação aos demais delitos.**

Informo, ainda, que não foi oferecida denúncia no multicitado inquérito, estando os autos, em sua fase atual, tramitando diretamente entre a Polícia Federal e Ministério Público Federal, nos termos do Provimento COGER 37, de 27/04/2009, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cópia anexa.

[...] (grifo nosso)

Ao que se tem, o inquérito policial em questão foi instaurado em 30/9/2002 – Portaria n. (fl. 6), e assim como em 2013, ocasião em que o *Habeas Corpus* n. 243.889/DF foi julgado, passados mais de 3 anos daquele julgamento, ainda não há a coleta de elementos suficientes ao oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Federal.

Verifica-se, ainda, que o último pronunciamento judicial nos autos do inquérito policial em exame ocorreu em 30/1/2014, ocasião em que o Juízo de Direito da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia indeferiu pedido de compartilhamento de informações pela Delegacia da Receita Federal, a respeito dos lançamentos tributários e constituição definitiva, referentes às pessoas físicas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e jurídicas investigadas (fls. 179/180).

Acrescente-se a isto o fato de que em 25/2/2013, o Juízo de Direito da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia indeferiu pedido do Ministério Público Federal, consistente em renovação de sequestros de bens dos investigados e determinou o levantamento da constrição incidente sobre os bens anteriormente atingidos, expressando que as medidas já se mostrariam excessivas, pois além de não haver previsão para o ajuizamento da ação penal, nenhum dos investigados havia sido, sequer, indiciados (fls. 461/464).

Da análise da situação posta, não chego a outra conclusão, se não pela ocorrência de constrangimento ilegal, em razão do alegado excesso de prazo para o encerramento do procedimento investigatório instaurado contra a recorrente e os demais investigados.

Com efeito, mostra-se inadmissível que, no panorama atual, em que o ordenamento jurídico pátrio é norteado pela razoável duração do processo (no âmbito judicial e administrativo) – cláusula pétrea instituída expressamente na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45/2004 –, um cidadão seja indefinidamente investigado, transmutando a investigação do fato para a investigação da pessoa.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO DE CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO, VALORIZAÇÃO ARTIFICIAL DE BENS E SIMULAÇÃO DE VENDA DE COMBUSTÍVEIS E DE NASCIMENTO DE GADO. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE PRAZO E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INVESTIGAÇÕES QUE PERDURAM POR MAIS DE 6 ANOS SEM O SURGIMENTO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE CAPAZES DE LASTREAR UMA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poder ou teratologia.

2. Embora possível admitir-se prorrogação casuística dos prazos de duração da persecução criminal, notadamente do inquérito policial, são a celeridade e a eficiência princípios necessários ao desenvolvimento do devido processo legal.

3. A tramitação de inquérito policial por mais de seis anos eterniza investigação que deveria ser sumária - apenas para fundamento de seriedade da acusação penal (certeza da materialidade e tão somente indícios de autoria) -, traz gravosos danos pessoais e transmuta a investigação de fato para a investigação da pessoa.

4. Situação de prejuízos diretos inclusive financeiros, pela manutenção por longo tempo do bloqueio de bens do paciente.

5. Condição atual de inércia da investigação, o que, somado ao tempo decorrido, configura clara mora estatal e prejuízo concretizado.

6. *Habeas corpus* não conhecido, porém, concedida a ordem de ofício para trancamento do inquérito policial e desbloqueio dos bens apreendidos.

(HC n. 345.349/TO, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/6/2016 – grifo nosso).

Não desconheço o fato de que a investigação é complexa, contando com indícios da prática de crimes de lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, crimes contra o sistema financeiro e outros, por meio de associação criminosa atuante por quase vinte Estados da Federação, além da criação de "empresas de fachada", nacionais e estrangeiras, em nome de "testas de ferro" e "laranjas" das atividades desenvolvidas, bem como manobras contratuais e contábeis efetuadas para "maquiar" o patrimônio dos efetivos sócios das empresas.

O que se questiona é que diante de todo o acervo indiciário, que, ao que parece, não se mostra pequeno (fl. 152), passados mais de 12 anos, não há elementos capazes de subsidiar uma denúncia.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTOS CRIMES DE SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS, EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE ATIVOS. AUSÊNCIA DE INDICIAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. É assente nesta Corte Superior que o inquérito policial tem prazo impróprio, por isso o elastério do lapso para a sua conclusão pode ser justificado pelas circunstâncias de o investigado gozar de liberdade e pela complexidade do levantamento dos dados necessários para lastrear a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia.

2. Atribui-se ao Estado a responsabilidade pela garantia da razoável duração do processo e pelos mecanismos que promovam a celeridade de sua tramitação, quer no âmbito judicial, quer no administrativo. Em razão disso, não é possível aceitar que o procedimento investigatório dure além do razoável, notadamente quando as suas diligências não resultem em obtenção de elementos capazes de justificar sua continuidade em detrimento dos direitos da personalidade, contrastados com o abalo moral, econômico e financeiro que o inquérito policial causa aos investigados.

3. Na hipótese, o inquérito policial perdura por mais de oito anos sem ter sido concluído e, mesmo tendo ocorrido inúmeras diligências, ainda não foram obtidos elementos concretos capazes de promover o indiciamento dos investigados, o que denota constrangimento ilegal a ensejar a determinação do seu trancamento por excesso de prazo, sem prejuízo de abertura de nova investigação, caso surjam novas razões para tanto.

4. Recurso provido para, concedendo a ordem, determinar o trancamento do inquérito policial.

(RHC n. 58.138/PE, Ministro Gurgel de Faria, Sexta Turma, DJe 4/2/2016 – grifo nosso).

Colocada a situação em análise, verifica-se que há direitos a serem ponderados. De um lado, o direito de punir do Estado, que vem sendo exercido pela persecução criminal que não se finda. E, do outro, da recorrente em se ver investigada em prazo razoável, pois não se deve desconsiderar as consequências de se figurar no pólo passivo de uma investigação criminal e os efeitos da estigmatização do processo.

Neste caso, diante de todos os argumentos citados, não vejo outra saída a não ser reconhecer a prevalência do direito da paciente em ser investigada em prazo razoável.

Em face do exposto, **dou provimento** ao recurso para trancar o Inquérito Policial n. 2002.38.01.005073-9, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, sem prejuízo da abertura de nova investigação, caso surjam provas substancialmente novas. O trancamento deve abranger os demais investigados, que se encontram em situação fático-processual idêntica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.451 - MG (2015/0163164-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Acompanho o voto de Vossa Excelência, Ministro Sebastião Reis Júnior, com uma ponderação que julgo importante fazer. Temos somente em casos muito excepcionais trilhado essa solução alvitada em seu voto, quando observamos que o prolongamento excessivo da investigação de alguma forma pode trazer resvalos na liberdade, na honra e na imagem de pessoas investigadas, que ainda não tenham sido indiciadas, mas que podem sofrer indiretamente algum tipo de constrangimento em sua liberdade jurídica. Temos, no direito penal, marcos temporais que são observados com rigor, como é o caso da prescrição, e prazos de tramitação do procedimento mais rígidos quando se trata de réus presos. Porém, mesmo nesta última hipótese trabalhamos com o juízo de razoabilidade, dando certa flexibilidade para eventual excesso de prazo se constatado que a autoridade judiciária está se empenhando na condução do processo.

No caso presente, como bem demonstrado tanto no voto do Ministro Relator quanto da tribuna, não se vislumbra alguma perspectiva e qualquer avanço nas investigações que possam justificar um atraso tão alongado das investigações. O nosso Código de Processo Penal é omissivo para prover similar situação, até porque é um código anacrônico, defasado. Mas temos exemplos de códigos mais modernos, como é o caso do Código de Processo Penal Italiano, que prevê como duração máxima do inquérito policial o prazo máximo de dois anos, após o que o Estado tem que tomar uma decisão, quer arquivando, quer oferecendo acusação. Entre nós, não havendo pessoa presa, trabalha-se apenas com um prazo prescricional que atinge no máximo 20 anos. Talvez no caso sob exame um ou outro crime eventual já tenha prescrito, mas como nem se apurou quais exatamente foram os crimes, qual a modalidade criminosa, ficaria sempre uma incerteza quanto a este prazo.

Por esses motivos e por julgar absolutamente irrazoável o excesso verificado, sem perspectiva de solução, acompanho o voto do Ministro Relator, apenas deixando um pouco mais explícito na ementa, quando dá provimento ao recurso para trancar o inquérito sem prejuízo de abertura de nova investigação caso surjam novas provas, que essas novas provas sejam "substancialmente novas".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.451 - MG (2015/0163164-0)

VOTO-VENCIDO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

A meu ver, não há constrangimento ilegal a ser reconhecido, em razão das peculiaridades do caso concreto.

Destaco, inicialmente, que coaduno com a tese jurídica adotada pelos demais membros desta Sexta Turma, no sentido de que deve ser observada a garantia da duração razoável do processo, inclusive na fase administrativa.

In casu, contudo, há particularidades que justificam a maior delonga na conclusão da investigação.

Com efeito, conforme constou do voto do Relator, trata-se de 165 empresas localizadas em 19 Estados da federação e, inclusive, no exterior. Ademais, haveria indícios da prática dos crimes de lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, crime contra o sistema financeiro e outros, por meio de associação criminosa atuante por quase 20 Estados, além da criação de empresas de fachadas, nacionais e estrangeiras, em nome de testas-de-ferro e laranjas das atividades desenvolvidas, bem como mediante manobras contratuais e contábeis efetuadas para maquiagem o patrimônio dos efetivos sócios das empresas.

Ressalte-se que, caso de tratasse de apenas um investigado, ou de uma estrutura criminosa um pouco menos complexa, eu não teria dúvidas em acompanhar o Relator e reconhecer o excesso de prazo.

No entanto, como dito, as peculiaridades do caso demonstram a dificuldade de apuração dos fatos. A operação foi desencadeada em 2001 e o relatório parcial, em 2011, salvo engano, continha mais de mil páginas, indicando uma investigação com alto grau de complexidade.

Não se nega que o prazo de duração da investigação seja efetivamente longo, mas não se podem ignorar os indícios da existência de empresas de fachada, que estariam maquiando patrimônio e dificultando sobremaneira a operação. Ademais, houve prisão temporária, busca e apreensão, condução coercitiva, sequestro, além de várias outras medidas, sem o indiciamento da recorrente. Por tal razão, entendo razoável que o limite a ser observado para a investigação seja o prazo prescricional, ainda não atingido.

Cabe ao Estado, portanto, investigar os complexos crimes, envolvendo mais de 150 empresas, inclusive de fachada, nacionais e estrangeiras, em 19 Estados da Federação. Destaque-se que, na data deste julgamento, obteve-se a notícia, por meio da imprensa, de denúncia recebida em São Paulo, no episódio do metrô ocorrido no ano 2000, situação semelhante à dos autos.

Por fim, reitero que concordo com a tese jurídica invocada, mas entendo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não tem aplicabilidade no caso concreto.

Ante o exposto, com a devida vênia, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0163164-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 61.451 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051852920024013801 00677601020144010000 200238010050739 3624489
51852920024013801 677601020144010000

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANITA MARIA FRANÇA CAVALCANTI
ADVOGADOS : GAMIL FÖPPEL E OUTRO(S) - BA017828
 MARCELA CAMPOS ESCARIZ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. GAMIL FÖPPEL, pela parte RECORRENTE: ANITA MARIA FRANÇA CAVALCANTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.